



08/09/2025

Número: **1030142-16.2025.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **Gabinete 3 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Curso de Formação, Anulação e Correção de Provas / Questões**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA (com pedido de liminar) - Objeto: Edital nº 009/DEIP/PMMT/2025, publicado em 09/06/2025, referente a processo seletivo interno para ingresso no Curso de Adaptação de Oficiais Complementares (CAOC) e consequente ingresso no Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (QOC/PMMT) - Avaliação de Desempenho Físico (ADF) - Alega a impetrante que alguns de seus associados, embora tenham logrado aprovação na prova objetiva, encontram-se temporariamente incapacitados por lesões ou limitações médicas e necessitam de exercícios alternativos para não terem negado o direito à ascensão - Requer a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade dos dispositivos do edital que restringem a ADF, assegurando aos candidatos da PMMT a realização de exercícios alternativos ou o aproveitamento de avaliação anterior e a segunda chamada, conforme a Lei Complementar nº 10.076/2014 e o Decreto nº 2.268/2014.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)	
	ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA (ADVOGADO)
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
312680364	05/09/2025 17:59	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 1030142-16.2025.8.11.0000

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso**, em favor de seus associados aprovados no processo seletivo interno para ingresso no Curso de Adaptação de Oficiais Complementares (CAOC), em face do ato coator praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, que editou o edital nº 009/DEIP/PMMT/2025, especificamente no que tange à Avaliação de Desempenho Físico (ADF) prevista no item 9.9.3 do referido edital.

A impetrante, representando seus associados aprovados no processo seletivo interno para o Curso de Adaptação de Oficiais Complementares (CAOC) da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, alega que o edital nº 009/DEIP/PMMT/2025 contém disposições ilegais e discriminatórias, principalmente no que tange à Avaliação de Desempenho Físico (ADF).

Esclarece que o edital estabelece uma chamada única para a ADF, com tentativa única e eliminatória, sem previsão de exercícios alternativos ou a possibilidade de segunda chamada, o que fere a legislação vigente.

Assevera que o edital está em desacordo com a Lei Complementar nº



10.076/2014 e o Decreto nº 2.268/2014, que estabelece que os militares temporariamente incapacitados, gestantes ou readaptados têm o direito de realizar exercícios alternativos ou aproveitar o resultado de avaliações físicas anteriores válidas e as regras editalícias desconsidera essas normas e impõe uma exigência que prejudica principalmente os militares veteranos, com mais de 20 anos de serviço, que se encontram temporariamente incapacitados devido a lesões ou condições resultantes de sua longa carreira na corporação.

Sustenta que, ao desconsiderar a legislação e não adaptar as condições para esses militares, o edital viola princípios constitucionais como isonomia, dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, ao tratar de forma desigual os candidatos, sem levar em consideração o histórico e a contribuição de anos de serviço prestados à corporação.

Requer ao final a concessão da liminar para a suspensão imediata dos efeitos do edital, com a possibilidade de realização de exercícios alternativos e a segunda chamada para os militares temporariamente incapacitados, conforme assegurado pela legislação estadual e federal.

Relatados.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Esses requisitos se traduzem na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida.

A questão central consiste em determinar se existe ilegalidade nas disposições do edital nº 009/DEIP/PMMT/2025, ao estabelecer chamada e tentativa única para a Avaliação de Desempenho Físico (ADF), sem previsão de exercícios alternativos ou segunda chamada para militares temporariamente incapacitados, gestantes ou readaptados.

Pois bem.

Conforme consignado no relatório, busca o impetrante a concessão da liminar pretendida para garantir aos associados que realizara, o concurso interno para a promoção na carreira militar que a prova física seja realizada em conformidade com a Lei Complementar nº 10.076/2014 e o Decreto nº 2.268/2014, uma vez desconsiderar o direito dos militares temporariamente incapacitados ou mulher grávidas de realizar exercícios



alternativos ou aproveitar avaliações anteriores, prejudicando especialmente os militares veteranos com mais de 20 anos de serviço.

À vista da legislação que passou a disciplinar o mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009), para a concessão de medida liminar, mister a presença dos requisitos cumulativos e necessários, a saber: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus boni iuris*) e que a possibilidade do ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*).

A priori, analisando os fatos e documentos que instruem a ação mandamental, entendo preenchido a probabilidade do direito, em decorrência do descumprimento da legislação vigente no edital n. 009/DEIP/PMMT/2025.

O direito invocado pelos impetrantes está claramente evidenciado nos documentos anexados aos autos, não necessitando de dilação probatória para sua demonstração.

De acordo com a legislação aplicável, na Lei Complementar nº 10.076/2014 (art. 25 e 26) e o Decreto nº 2.268/2014 (art. 54), os militares temporariamente incapacitados, gestantes ou em processo de readaptação possuem o direito de realizar exercícios alternativos ou aproveitar a avaliação física anterior válida.

“Art. 25. A Inspeção de Saúde, prevista no inciso IV do Art. 21 desta lei, é a aferição das condições de saúde do militar para o exercício do posto ou graduação, bem como a habilitação para realizar as atividades da Avaliação de Desempenho Físico (ADF) ou Teste de Aptidão Física (TAF).

§ 1º Os procedimentos adotados na Inspeção de Saúde serão regulamentados pelo Comando da Instituição.

§ 2º A incapacidade física temporária, nos termos do regulamento desta lei, não é impeditiva para que o militar estadual concorra à promoção.

§ 3º A gravidez não é impeditiva para que a militar estadual concorra à promoção.

§ 4º A readaptação, nos termos do regulamento desta lei, não é impeditiva para que o militar estadual concorra à promoção.

Art. 26. A Aptidão na Avaliação de Desempenho Físico (ADF) ou no Teste de Aptidão Física (TAF), constante no inciso V do Art. 21, é destinada a



aferir as condições físicas do militar estadual para o exercício da atividade laboral do posto ou graduação.

§ 1º Na ADF ou TAF dos militares incapacitados temporariamente são adotados os seguintes procedimentos:

I - disponibilização de exercícios alternativos para cada uma das incapacidades identificadas e atestadas pela Junta de Inspeção de Saúde da Instituição; e

II - observância para os casos de incapacidade física temporária com restrição total, do histórico da avaliação física imediatamente anterior, no período máximo de dois anos, na qual deverá ser considerado apto para que possa preencher este requisito.

§ 2º Aplica-se ao militar estadual readaptado o disposto no § 1º deste artigo, salvo nos casos de impossibilidade total atestada pela perícia oficial do Estado.

§ 3º Os procedimentos adotados para aferir a Aptidão Física serão regulamentados pelo Comando da Instituição.

Art. 54. A avaliação de desempenho físico (ADF) ou o teste de aptidão física (TAF), prevista no inciso IV do art. 49 deste decreto, é destinada a aferir as condições físicas do militar estadual para o exercício da atividade laboral do posto ou graduação.

§ 1º A ADF ou TAF será aplicada por comissão composta por oficiais designados pelo Comandante-Geral da Instituição, que expedirá ficha com o resultado da avaliação ou do teste constando os índices alcançados pelo militar estadual e se ele está "APTO" ou "INAPTO", com o visto do avaliado.

§ 2º O militar estadual que for considerado inapto terá direito à refazer a ADF ou o TAF, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 30 (trinta) dias após a realização da primeira avaliação ou teste.



§ 3º A ADF ou TAF que considerar o militar estadual apto terá validade de 12 (doze) meses e será aplicado, sempre, em primeira e segunda chamadas. (Redação dada pelo Decreto nº [1044/2021](#))

§ 4º No caso da militar estadual gestante, o prazo previsto no parágrafo anterior será estendido por até 12 (doze) meses.

§ 5º Na ADF ou TAF dos militares estaduais incapacitados temporariamente são adotados os seguintes procedimentos:

I - disponibilização de exercícios alternativos para cada uma das incapacidades identificadas e atestadas pela Junta de Inspeção de Saúde da Instituição; ou

II - observância, para os casos de incapacidade física temporária com restrição total, do histórico da avaliação física imediatamente anterior, no período máximo de dois anos, na qual deverá ser considerado apto para que possa preencher este requisito.

§ 6º Aplica-se ao militar estadual readaptado o disposto no parágrafo anterior, salvo nos casos de impossibilidade total atestada pela Perícia Oficial do Estado.

§ 7º O militar estadual que estiver concorrendo pela primeira vez ao posto ou graduação imediatamente superior e apresentar incapacidade física temporária que o impossibilite de participar da ADF ou do TAF, e não realize os exercícios alternativos ou não tiver sido avaliado anteriormente num período de dois anos, será considerado inabilitado para a promoção.

§ 8º O militar estadual que estiver em atividades autorizadas pela Instituição, fora do Estado, decorridos os prazos de validade da ADF ou do TAF, deverá providenciar nova ADF ou TAF por profissional habilitado, conforme regulamento da Instituição, devendo o seu resultado ser remetido às comissões de promoção.

§ 9º Os procedimentos adotados para aferir a aptidão física serão regulamentados pelo Comandante-Geral da Instituição, devendo prever os exercícios físicos alternativos ou critério de avaliação, que supram as atividades que o avaliado se encontra impedido de realizar, constantes da ata de inspeção de saúde”.



O item 9.9.3 do edital nº 009/DEIP/PMMT/2025, ao impor a eliminação automática de candidatos que na Avaliação de Desempenho Físico (ADF) não atinjam os índices exigidos, sem permitir a utilização de exercícios alternativos ou o aproveitamento de avaliação física anterior, contraria direitos expressamente garantidos pela legislação estadual.

O Decreto nº 2.268/2014 (artigo 54), assegura que os militares temporariamente incapacitados podem realizar nas promoções interna da corporação, exercícios alternativos ou aproveitar os resultados válidos de avaliações anteriores, o que foi ignorado pelo edital.

Imperioso mencionar que a lei 2.268/2014 no artigo 54§2º, prevê a realização de uma segunda tentativa do exame físico: “O militar estadual que for considerado inapto terá direito à refazer a ADF ou o TAF, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 30 (trinta) dias após a realização da primeira avaliação ou teste”.

A omissão contida no edital fere os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e da isonomia, pois trata de forma desigual candidatos com a mesma qualificação, desconsiderando as condições temporárias de incapacidade resultantes do tempo de serviço.

A propósito:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões 1ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento nº 0019933-37.2024.8 .17.9000 Agravante: Mirian Precilia de Lima Agravado: Estado de Pernambuco Relator.: Des. Erik de Sousa Dantas Simões CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE PERNAMBUCO. CONCURSO INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – CFOA. POLÍCIA MILITAR. MILITAR READAPTADA. INAPTIDÃO NO TESTE DE SAÚDE. PROIBIÇÃO DE REALIZAR O TESTE FÍSICO POR NÃO EXISTIR TESTE READAPTADO. EXPEDIENTE ILEGÍTIMO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. In casu, a militar, após aprovada na prova de conhecimentos e redação no concurso interno da PMPE para o Curso de



Formação de Oficiais da Administração, ao realizar a inspeção médica, apresentou laudos médicos, assinados pelo Dr. Waldir Tenório Júnior (CRM: 22103) e pela médica cardiologista Dra. Sthefanie Galindo Vaz (CRM 18161), cujas conclusões demonstraram a aptidão da candidata. Todavia, fora considerada inapta na inspeção médica pois, conforme o Ofício 2030 – PMPE – DS-JMS "ao verificar o seu histórico na Junta médica foi concluído por essa junta que a mesma não tem condições de realizar o TAF, visto que não existe TAF readaptado na PMPE . Assim sendo, mudamos a sua avaliação de Apta para Inapta visto que sua condição física não permite realizar esforços físicos, sobrepeso, impacto torção ou sobrecarga para coluna lombar colocando em alto risco a sua saúde física.” (ID 146830091 - Pág. 1, do processo originário). Sobre o assunto, a Lei nº 6.783/1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, admitiu a possibilidade de readaptação de Policiais Militares. O mesmo diploma dispõe ainda sobre os deveres, os direitos e as prerrogativas relativas aos militares readaptados. Percebe-se que o militar readaptado possui direito a contagem do tempo de efetivo serviço na carreira, participações em cursos, promoções, concorrendo com todos os critérios previstos em lei, progressões remuneratórias e ministração de instruções ou aulas. Assim, de início, observa-se que não há impedimento para a continuidade da candidata na Seleção Interna pelo fato de estar como readaptada. No caso, a militar readaptada está concorrendo a uma vaga para o Curso de Formação de Oficiais da Administração, de forma que a progressão na carreira se daria para um cargo especialista em Administração e, portanto, compatível com o Estatuto do Militar do Estado ao determinar que o servidor readaptado permanecerá no serviço ativo em atividade administrativa. Ademais, o Decreto nº 40.193/2013, que disciplinou sobre a readaptação dos Policiais Civis e dos Militares do estado de Pernambuco, também assegurou o trabalho dos readaptados em atividades administrativas. O diploma assegurou, ainda, que “Art . 8º Os Policiais Civis e os Militares do Estado readaptados, para efeito de promoção, devem concorrer com os demais servidores nas mesmas condições e em situação de igualdade.” É relevante destacar, por oportuno, que a condição de militares readaptados, seus direitos e deveres, já foram devidamente disciplinados pelas leis e Decretos supramencionados. A



eliminação da candidata agravante, por ocasião de inspeção de saúde em Seleção Interna e por alegação da inexistência de adaptação da etapa de teste físico, mostra-se ilegal. Sendo considerada militar readaptada, deve ser assegurada à agravante todos os direitos a ela inerentes e, se for o caso, a aplicabilidade de todo o acervo jurídico relativo à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, em especial a Lei Federal nº 13.146/2015 e o Decreto nº 6.949/09, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ademais, pontua-se que mesmo em concursos internos, tal como o que a agravante se submeteu, devem ser destinadas vagas a pessoas com necessidades especiais. Segundo o art. 37, VIII, da Constituição Federal e a Lei Estadual nº 10.553/91 deve ocorrer a reserva de cota de portadores de deficiência. Com efeito, negar que militares readaptados possam progredir na carreira fere a isonomia e vai de encontro à Constituição Federal e às legislações supracitadas que buscam resguardar os direitos das pessoas com deficiência, colocando-as em igualdade de condições com os demais candidatos. É relevante esclarecer que não se está aqui fazendo ilação acerca da prerrogativa da Administração Pública em eleger os critérios para aprovação dos candidatos melhor qualificados para exercerem a função de Oficial da Administração. A questão em análise é um pouco mais profunda, mesmo que o seja sutilmente. O que a agravante traz para a discussão jurídica da questão é a real aplicação das leis que regem os militares do Estado e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Ao assim entender, a Administração Pública escolheu se submeter aos ditames jurídicos que regem o patrimônio de direitos legado às pessoas portadoras de deficiência e aceitarem pessoas readaptadas e com deficiência em seus quadros. Nessa esteira, a não existência de adaptação do TAF e a consequente eliminação da militar por tal fato na fase do exame de saúde, além de serem contrários à própria legislação castrense, também, situa a violação aos artigos 4º e 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (discriminação negativa da pessoa com deficiência). Do cotejo dos dispositivos citados com a atuação contraditória da Administração Pública, conclui-se que houve violação da ordem jurídica na forma como o presente concurso foi regulado, em relação aos militares readaptados. Destaca-se, ainda, que a candidata não se recusou a realizar o teste de



aptidão física e apresentou no momento do concurso aptidão de saúde para prosseguimento no certame. O Estado possui outros meios para verificar a manutenção do enquadramento da militar como readaptada diferente da eliminação da candidata do certame na fase do exame de saúde. Além disso, verifica-se no Estatuto que rege os militares do Estado estabelece que “Art. 93, § 5º, I-constatada a cura ou melhora expressiva, que a tanto justifique, na enfermidade ou deficiência do militar readaptado, ateste que este detém condições de retornar à atividade-fim, sem restrições ou tratamento especial;” Agravo de Instrumento provido, para determinar o prosseguimento da candidata nas demais fases do certame. Agravo Interno prejudicado. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0019933-37.2024.8.17 .9000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00199333720248179000, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Data de Julgamento: 24/10/2024, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões)

A administração pública, não pode contrariar a legislação vigente nas regras contidas no edital, razão pela qual se evidencia o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), que justifica a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora* também está claramente presente, pois a Avaliação de Desempenho Físico (ADF) já está agendada para os dias 16 e 17 de setembro do corrente ano e a eliminação dos candidatos sem a possibilidade de exercer o referido teste em obediência a legislação estadual, resultará em prejuízo irreparável ou de difícil reparação, especialmente considerando que muitos dos candidatos são policiais militares veteranos, com mais de 20 anos de serviço, com lesões físicas ou mulheres grávidas, necessitando de exercícios adaptados.

Imperioso consignar que o art. 26 § 2º da lei 10.076/2014, estabelece



que: “A incapacidade física temporária, nos termos do regulamento desta lei, não é impeditiva para que o militar estadual concorra à promoção”.

Caso a liminar não seja concedida, os associados da impetrante serão indevidamente eliminados do certame, privando-os de sua legítima ascensão funcional, o que tornaria impossível a reparação desse prejuízo

Com essas considerações, **DEFIRO** a medida liminar requerida para suspender imediatamente a aplicação dos itens 9.9.3 e 9.9.3.1 do edital nº 009/DEIP/PMMT/2025, até o julgamento final do mérito, garantindo aos candidatos com incapacidade temporária, gestantes ou readaptados o direito de realizar exercícios alternativos ou aproveitar a avaliação física anterior válida, bem como a possibilidade de uma nova tentativa.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Relatora

